



ESTADO DO CEARÁ PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Estado do Ceará

Protocolo nº 031
Em 13 / 04 / 2023

PROJETO DE LEI Nº 03/2023

ESTABELECE AS
POLÍTICAS PÚBLICAS
PARA A SEGURANÇA
ESCOLAR NAS
INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E
PRIVADAS DE ENSINO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PENAFORTE-CE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR **JOÃO PAULO DUM NASCIMENTO** (autor), no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, tendo em vista a autorização contida no **Art. 35, § I** da Lei Orgânica Municipal, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Estabelece as políticas públicas voltadas para a prevenção e o controle da violência nas escolas privadas e da rede pública de Penaforte.

Art. 2º - São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I – Elaboração e implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II – Estabelecimento das prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III – Implementação e desenvolvimento de procedimentos de monitoramento e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV – Criar mecanismos de monitoramento, atualização e manutenção periódica dos sistemas de **vigilância das escolas**;



ESTADO DO CEARÁ PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

V – Promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VI – Conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VII – Poderá o município, através da Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Segurança Pública, realizar visitas anuais e reuniões de trabalho nas escolas, junto à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, em articulação com a comunidade escolar;

VIII– Implementar ações de formação específica sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas, em parceria com , a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e órgãos de segurança;

IX – Planejamento e implementação de simulações de emergência, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas, em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e órgãos de Segurança;

X– Manutenção de uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

XI– Acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

§ 1º - São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

§ 2º - Considera-se como comunidade escolar, alunos, professores, servidores, pais ou responsáveis, funcionários tercerizados ou não,



ESTADO DO CEARÁ PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

identificados pela escola.

Art. 3º – Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de pessoas estranhas nas escolas, por meio de recursos tecnológicos que a administração escolar julgar mais conveniente e adequado à sua realidade;

§ 1º - Com impedimento a ambulantes e vendedores de produtos não conexos à comunidade escolar.

Art. 4º - Fica autorizada a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, através de estudo técnico, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único - A área de que trata o caput deste artigo poderá corresponder a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída ou de acordo com a necessidade de cada escola, cuja área poderá ser identificada.

Art. 5º - Poderá o Poder Público Municipal realizar parcerias com as direções das escolas, conselho escolar, conselho tutelar e comunidade escolar, com o objetivo de promover na primeira semana do mês de agosto, ações, palestras ou eventos que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador José Barros Sobrinho, em 13 de abril de 2023

João Paulo Dum Nascimento
Vereador